

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 5 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Estabelece a Política de Proteção de Dados Pessoais do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo 23.378/2020, *ad referendum* do Conselho de Administração,

CONSIDERANDO a Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 363 de 12 de janeiro de 2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção de Dados Pessoais do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Art. 2º Esta Política aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pelo Superior Tribunal de Justiça ou por terceiro em seu nome, sob suas instruções.

Art. 3º O objetivo desta política é garantir a efetividade da proteção de dados pessoais e dos direitos dos titulares de dados pessoais nas operações de tratamento sob responsabilidade do STJ, além de assegurar a conformidade com a legislação vigente e com as orientações dos órgãos de controle e reguladores.

Seção II

Conceitos e Definições

Art. 4º Para os fins desta norma, consideram-se as definições existentes nos arts. 5º e 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e as seguintes:

I – compartilhamento: operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas, visando ao atendimento de finalidade pública;

II – consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

III – privacidade nos projetos, nas contratações e nos processos de trabalho: a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas, que assegurem a privacidade e a proteção de dados pessoais desde a concepção do produto ou do serviço até a sua execução;

IV – relatório de impacto de proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como das medidas, das salvaguardas e dos mecanismos de mitigação de risco.

Seção III

Dos Agentes de Tratamento e do Encarregado

Art. 5º Para os fins da LGPD, o STJ, em nome da União, exerce as atribuições de controlador em relação às operações de tratamento realizadas no exercício de suas funções jurisdicionais e administrativas.

Parágrafo único. O STJ poderá atuar como controlador conjunto quando compartilhar as decisões acerca das finalidades e dos elementos essenciais do tratamento com outro responsável.

Art. 6º É operador a pessoa jurídica ou natural, não integrante

do quadro funcional do STJ, que realize tratamento de dados pessoais em nome do STJ e por sua ordem.

Art. 7º O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal é o encarregado pelo tratamento de dados pessoais no STJ.

Seção IV

Dos Princípios

Art. 8º A aplicação desta política observará a boa-fé e os princípios definidos no art. 6º da LGPD, a saber: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Seção V

Das Diretrizes

Art. 9º A proteção dos dados pessoais no Superior Tribunal de Justiça seguirá as seguintes diretrizes:

I – realização do tratamento de dados pessoais para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;

II – aderência ao princípio da segurança da informação;

III – incorporação da proteção de dados pessoais em todos os projetos desde a concepção;

IV – respeito aos direitos dos titulares de dados;

V – capacitação e conscientização dos envolvidos em atividades que realizem tratamento de dados pessoais com base nesta Política e das boas práticas dela decorrentes;

VI – transparência na forma como o Tribunal realiza o tratamento de dados pessoais.

Seção VI

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 10. Os dados pessoais tratados pelo Superior Tribunal de Justiça devem ser:

I – mantidos disponíveis, íntegros e confidenciais, nos termos da Política de Segurança da Informação (PSI);

II – tratados somente em hipótese legal autorizativa.

Parágrafo único. Serão eliminados os dados pessoais que não sejam mais necessários por terem cumprido sua finalidade ou por terem encerrado o seu prazo de retenção, nos termos da tabela de temporalidade do STJ, conforme classificação, avaliação e destinação das informações e dos documentos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos do art. 16 da LGPD.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais no Superior Tribunal de Justiça será realizado nas seguintes hipóteses autorizativas previstas na LGPD:

I – mediante o consentimento do titular;

II – sem o consentimento do titular, para:

a) o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

b) o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e em regulamentos ou respaldadas em contratos, em convênios ou em instrumentos congêneres;

c) a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;

d) o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

e) a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) a tutela da saúde, exclusivamente, nos procedimentos realizados pelos profissionais de saúde do Tribunal na assistência à saúde;

g) o atendimento aos legítimos interesses do Tribunal;

h) a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na

legislação pertinente.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ocorrer nas seguintes hipóteses previstas na LGPD:

I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II – sem o consentimento do titular, nas hipóteses em que seja indispensável para:

a) o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

b) o tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou em regulamentos;

c) o exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;

d) a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

e) a tutela da saúde, exclusivamente nos procedimentos realizados pelos profissionais de saúde do Tribunal na assistência à saúde;

f) a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Art. 13. Está incluso, nas hipóteses de tratamento para o cumprimento de obrigação legal previstas na alínea *a* do inciso II do art. 11 e na alínea *a* do inciso II do art. 12, todo o tratamento de dados pessoais necessário para a execução das atribuições e competências do STJ, sejam elas jurisdicionais ou administrativas.

Art. 14. Quando o tratamento não decorrer de obrigação legal, mas do atendimento de outro interesse legítimo do STJ, poderá ser realizado o tratamento sem o consentimento do titular, desde que demonstrada a proporcionalidade entre esse interesse e os direitos e as legítimas expectativas dos titulares.

Parágrafo único. A demonstração da proporcionalidade entre o interesse legítimo do STJ e os direitos e as legítimas expectativas dos titulares será documentada por meio da realização de teste de proporcionalidade definido pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 15. Poderá ser realizado tratamento sem consentimento do

titular quando este, apesar de não essencial para o atingimento da finalidade pretendida, ocasionar algum benefício ou quando for de interesse predominante do titular.

§ 1º A utilização do consentimento, como base legal para o tratamento de dados pessoais pelo STJ, deve assegurar ao titular a possibilidade da efetiva manifestação de vontade em relação ao tratamento de dados pessoais, a fim de não acarretar restrições ao exercício de seus direitos fundamentais.

§ 2º Se determinado tratamento de dados pessoais estiver fundamentado em outra hipótese, como a relativa ao cumprimento de obrigação legal, não cabe a utilização do consentimento.

Art. 16. O tratamento de dados de criança e de adolescente deve pautar-se pelo seu melhor interesse e por sua máxima proteção.

§ 1º Para fins desta política, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§ 2º Quando o tratamento de dados de criança for amparado na hipótese de consentimento, esse deverá ser específico e destacado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 3º O STJ disponibilizará as informações sobre o tratamento de dados de crianças e de adolescentes realizado de maneira simples, clara e acessível, a fim de proporcionar o seu pleno entendimento por parte dos titulares e dos pais ou responsáveis legais.

Art. 17. A transferência internacional de dados somente poderá ser feita nas hipóteses do art. 33 da LGPD.

Seção VII

Da Gestão do Consentimento

Art. 18. A unidade que realizar tratamento de dados pessoais amparado no consentimento do titular ficará responsável por sua obtenção e gerenciamento, cabendo-lhe:

I – garantir ao titular a efetividade do seu direito de revogação do consentimento;

II – garantir que o tratamento ocorra nos limites do

consentimento obtido;

III – comunicar ao encarregado as hipóteses de tratamento de dados realizados com base no consentimento do titular.

§ 1º Só serão atendidos os pedidos de revogação de consentimento solicitados na forma do art. 15 desta resolução.

§ 2º O encarregado emitirá orientações acerca da gestão do consentimento.

Seção VIII

Dos Papéis e das Responsabilidades

Art. 19. Cabe ao Presidente do STJ:

I – instituir o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPD e nomear seus membros;

II – dar suporte à mobilização institucional quanto à conscientização, ao engajamento e à relevância da proteção de dados pessoais;

III – promover as ações e editar as normas relacionadas à proteção de dados;

IV – aprovar normas, procedimentos, programas de conscientização, planos ou processos que lhe forem submetidos pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais;

V – aprovar os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais solicitados pela ANPD.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos II a V poderão ser exercidas pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal ou pelo Secretário-Geral da Presidência quando estiverem em suas alçadas decisórias.

Art. 20. Ao Comitê Gestor da Proteção de Dados Pessoais, instituído por norma própria, cabe, entre outras atribuições:

I – avaliar os mecanismos de tratamento e de proteção de dados pessoais existentes e propor programas, ações, estratégias e metas para que estejam em conformidade com as disposições da LGPD, demais normas e

boas práticas que adotar;

II - supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovadas para viabilizar a adequação da LGPD no STJ;

III – assessorar a administração do STJ em todas as questões relacionadas à proteção de dados pessoais;

IV – propor alterações nesta política e decidir sobre assuntos a ela relacionados;

V – propor outras normas internas relativas à proteção de dados pessoais;

VI – aprovar as políticas de privacidade destinadas aos titulares, com vistas a dar transparência sobre a forma como o Tribunal realiza o tratamento de dados pessoais;

VII – promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

VIII – resolver dúvidas acerca da aplicação de normas relacionadas à proteção de dados pessoais que lhe forem submetidas pelo encarregado, ouvida a Assessoria Jurídica da Secretaria do Tribunal;

IX – avaliar os projetos de automação e de inteligência artificial, para a adoção das providências cabíveis à proteção de dados pessoais;

X – organizar o programa de conscientização sobre a LGPD no âmbito do Tribunal;

XI – aprovar os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais que, por sua importância, lhe sejam submetidos pelo encarregado.

Parágrafo único. A norma que instituir o Comitê Gestor da Proteção de Dados Pessoais definirá a sua composição, o qual, sem prejuízo da participação de outros indicados, deverá contar, obrigatoriamente, com a coordenação do encarregado e a participação de representantes das seguintes unidades:

I – Gabinete do Diretor-Geral;

II - Assessoria de Conformidade e Integridade Digital, responsável pelo secretariado do CGPD;

III – Assessoria de Gestão Estratégica;

IV – Assessoria de Inteligência Artificial;

Superior Tribunal de Justiça

V – Centro de Formação e Gestão Judiciária;

VI – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam;

VII – Ouvidoria;

VIII – Secretaria de Administração;

IX – Secretaria de Comunicação Social;

X – Secretaria de Documentação;

XI – Secretaria de Gestão de Pessoas;

XII – Secretaria de Segurança;

XIII - Secretaria de Serviços Integrados de Saúde;

XIV – Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação;

XV – Secretaria Judiciária.

Art. 21. Cabe ao encarregado:

I – responder, por meio da Ouvidoria do STJ, às reclamações, às solicitações de informações, às solicitações de providências e às demais comunicações dos titulares de dados pessoais, bem como prestar os esclarecimentos necessários e adotar providências, quando cabíveis;

II – exercer, em nome do Tribunal, a interlocução com a autoridade nacional de proteção de dados e adotar providências, quando necessárias;

III – fomentar o respeito às práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – determinar às unidades do Tribunal os ajustes de seus processos de trabalho para adequação à LGPD;

V – orientar as unidades acerca das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais de acordo com o previsto na LGPD, nesta política e nas demais normas aplicáveis;

VI – elaborar a política de privacidade geral do STJ, destinada a informar aos titulares a forma como o Tribunal realiza o tratamento de seus dados e zelar pela periódica atualização das informações.

Art. 22. Cabe ao operador realizar o tratamento de dados

peçoais nos moldes definidos pelo STJ e de forma aderente a esta política.

Parágrafo único. Os instrumentos contratuais firmados com operadores deverão estabelecer obrigações suficientes para garantir a conformidade do tratamento realizado com esta política, considerados os riscos envolvidos na contratação.

Art. 23. Compete às unidades do Tribunal:

I – identificar os tratamentos de dados pessoais existentes em suas atividades, e documentar, no inventário de dados pessoais do STJ, as informações requeridas;

II – avaliar a adequação das operações de tratamento aos princípios e às normas aplicáveis, principalmente quanto à necessidade, e promover os ajustes cabíveis;

III – analisar e gerir, no âmbito de sua unidade, os riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

IV – estabelecer e fazer cumprir controles internos para impedir o acesso não autorizado e o compartilhamento indevido de dados pessoais;

V – prestar informações ao encarregado para atendimento de requerimento do titular ou de solicitações da ANPD;

VI – fomentar boas práticas relacionadas à privacidade de dados pessoais no seu âmbito;

VII – prestar outras informações e adotar providências quando requeridas pelo controlador ou encarregado;

VIII – propor ao CGPD, caso entenda necessário, políticas de privacidade específicas para serviços sob sua alçada;

IX – elaborar e executar plano de adequação à LGPD, precedido da realização do inventário de dados pessoais nos seus processos de trabalho e da análise das lacunas e das vulnerabilidades.

Seção IX

Dos Direitos dos Titulares

Art. 24. O Superior Tribunal de Justiça zela para que o titular dos dados pessoais possa usufruir dos direitos a ele assegurados nos arts. 18

a 20 da LGPD.

Art. 25. Os pedidos de exercício dos direitos relacionados no art. 24 desta resolução serão dirigidos à Ouvidoria, por meio de formulário próprio de requisição de titular, disponibilizado na página do Tribunal na internet.

§ 1º A Ouvidoria realizará a triagem dos pedidos e, verificada a pertinência temática com à proteção de dados pessoais, fará a instrução processual e encaminhará ao encarregado para análise.

§ 2º O encarregado examinará o pedido e adotará as providências cabíveis.

§ 3º O encarregado devolverá o procedimento à Ouvidoria, para informar ao titular os dados da solução adotada.

§ 4º Os pedidos de requisição de titular que forem enviados para o *e-mail* do encarregado ou para o *e-mail* de outras unidades deverão ser redirecionados para a Ouvidoria, que orientará sobre o uso do formulário previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º São aplicáveis aos pedidos de titulares de dados pessoais os prazos e os procedimentos utilizados para o atendimento dos pedidos de acesso à informação previstos na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e em sua regulamentação interna.

§ 6º Considerando o prazo previsto no § 5º deste artigo, o encarregado fixará prazo razoável para o fornecimento de informações ou para a adoção de providências por outras unidades, quando necessário.

Art. 26. O atendimento aos pedidos de titulares de dados pessoais que impliquem acesso aos seus dados pessoais sob controle do STJ será condicionado ao cumprimento pelo requerente dos requisitos exigidos para confirmação de sua identidade.

Seção X

Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais

Art. 27. Deverá ser criado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais:

I – anteriormente às contratações que prevejam o compartilhamento de dados pessoais ou a realização pelo contratado de

tratamento de dados pessoais em nome do STJ;

II – mediante solicitação do CGPD para os processos de trabalho, projetos ou serviços que realizarem tratamentos de dados pessoais considerados potenciais geradores de alto risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais;

III – mediante solicitação da ANPD.

Art. 28. Em caso de solicitação da ANPD, o encarregado encaminhará o pedido às unidades responsáveis pela elaboração do relatório, que poderão ter apoio do próprio encarregado e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STI) para questões técnicas.

§ 1º No caso descrito no *caput* deste artigo, o relatório será submetido à aprovação do Presidente do Tribunal.

§ 2º Após a aprovação do relatório no caso do § 1º, o encarregado o assinará e o encaminhará à ANPD.

Seção XI

Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 29. Para a proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, de perda, de alteração, de comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, serão adotadas medidas de segurança, técnicas e administrativas, observado o disposto na Política da Segurança da Informação do STJ.

Parágrafo único. A escolha das medidas previstas neste artigo deverá considerar:

I – as técnicas adequadas;

II – os custos de aplicação;

III – a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento;

IV – os riscos aos direitos e às liberdades do usuário.

Art. 30. As medidas de segurança devem ser incorporadas a todos os projetos do Tribunal, desde a fase de idealização do produto ou do serviço até a fase de consumação, incluindo os seguintes preceitos:

I – a adoção de iniciativas concretas para garantir a privacidade do titular dos dados pessoais desde a etapa de planejamento e desenvolvimento dos sistemas;

II – a privacidade dos dados pessoais por padrão;

III – a segurança em todo o ciclo de vida da informação;

IV – a adoção de mecanismos de correção de falhas e auditoria para garantir a conformidade;

V – a gestão adequada dos riscos referentes à privacidade.

Art. 31. Os agentes de tratamento e demais pessoas que intervenham em uma das fases do ciclo de vida das informações obrigam-se a garantir o sigilo e a segurança dos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento.

§ 1º O ciclo de vida da informação contempla a criação, a coleta, o manuseio, o processamento, o armazenamento, o transporte, a transmissão e a eliminação.

§ 2º A destinação final de dados pessoais, físicos ou digitais, deverá seguir os parâmetros estipulados nos instrumentos da área de gestão documental do STJ.

Art. 32. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de possível incidente de segurança da informação relacionado a dados pessoais deverá comunicar o fato, imediatamente, ao encarregado.

Parágrafo único. Os comunicantes externos ao STJ utilizarão os canais da Ouvidoria, que providenciará a ciência imediata do encarregado.

Art. 33. Ciente da ocorrência de possível incidente de segurança da informação envolvendo dados pessoais, cabe ao encarregado:

I – obter das unidades envolvidas informações relacionadas ao incidente;

II – acompanhar a resposta ao incidente que estiver sob responsabilidade de outras áreas;

III – analisar a gravidade do incidente e avaliar a existência de risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais.

Art. 34. Caso o encarregado constate que o incidente implica risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, deve levá-lo ao conhecimento do CGPD para confirmação dessa avaliação, bem como deliberar sobre a necessidade de comunicação à ANPD e aos titulares de

dados pessoais.

Parágrafo único. Caso não seja possível a reunião do Comitê em dois dias úteis, o encarregado comunicará à ANPD em caráter preliminar.

Art. 35. A comunicação do incidente aos titulares de dados pessoais e à ANPD ficará a cargo do encarregado, que poderá requisitar auxílio de outras áreas para a sua realização.

Seção XII

Das Medidas de Privacidade nos Projetos, nas Contratações e nos Processos de Trabalho do STJ

Art. 36. Os projetos, as contratações e os processos de trabalho do STJ devem seguir as medidas de privacidade e de proteção de dados pessoais constantes na LGPD e nas normas complementares e orientar-se segundo os seguintes princípios:

I – adoção de medidas proativas e preventivas, não reativas, a fim de remediar as situações;

II – adoção da privacidade como padrão;

III – inserção no *design* e na arquitetura dos sistemas de tecnologia da informação e nas práticas de negócio a finalidade para o tratamento de dados pessoais;

IV – manutenção da visibilidade e da transparência no tratamento de dados pessoais.

Art. 37. Os projetos e os acordos de cooperação de inteligência artificial e automação que provirem o tratamento ou o compartilhamento de dados pessoais devem ser submetidos ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais para avaliação.

Parágrafo único. Os projetos e os acordos de cooperação de inteligência artificial e automação que previrem tratamento de dados pessoais deverão providenciar a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, que será incluído no processo administrativo.

Seção XIII

Das Disposições Finais

Art. 38. Os contratos já firmados pelo STJ com terceiros serão, gradativamente, adaptados, no que couber, para se alinharem a esta política.

Parágrafo único. Os contratos em vigor poderão ser revistos para adaptação e adequação a esta política, conforme estratégia definida pelo CGPD.

Art. 39. A inobservância da presente Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração das responsabilidades internas e externas previstas na legislação em vigor, podendo acarretar responsabilização penal, civil e administrativa.

Art. 40. Esta resolução aplica-se, no que couber, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 42. Fica revogada a Portaria STJ/GDG n. 424 de 17 de junho de 2021.

Art. 43. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA